

Data: 21/11/2017		Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017		
Autor: LEONARDO MONTEIRO		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. **1º.**

.....
.....

Art. 507- A (suprimir)

Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional da categoria, o qual terá poderes de fiscalização do recolhimento devido dos termos constantes, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Pretende artigo 507 – A, incluído na CLT pela Lei 13.467 de 2017, facultar a arbitragem na solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho, para os trabalhadores com salários superiores a R\$ 11.062,62 e que possuam nível superior.

Já o art. 507-B pretende criar a quitação anual das obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Segundo o ensinamento do ministro Maurício Godinho, a arbitragem "é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos - Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc -, em que há razoável

CD/17581.34645-76

equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas.

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 507-A por persistir a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador maior que seja a remuneração e escolaridade do trabalhador, bem como do caráter alimentar do crédito trabalhista à luz dos artigos 1º, IV c/c § 1º do 100 da Constituição da República (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o salário incluído débitos de natureza alimentícia com preferência de pagamento sobre os demais débitos), 193 (a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais) da CF, com 1º da lei 9.307/96 (direitos patrimoniais disponíveis), art. 1707 do Código Civil (vedado renunciar o direito a alimentos).

Quanto aos art. 507-B, propomos modificações na redação para garantir a fiscalização pelo sindicato da categoria profissional sobre os direitos e verbas efetivamente pagas na quitação anual, senão a entidade sindical passará a ser um mero carimbador do empregador em detrimento aos direitos do trabalhador.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL



CD/17581.34645-75